



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 694/2023 que “Dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 02/03/2023 ao dia 22/03/2023 (fl. 05/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.”.

O Autor em justificativa informa:

A presente propositura visa dispor sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso. A Diabetes Mellitus configura-se hoje como uma epidemia mundial, traduzindo-se em grande desafio para os sistemas de saúde de todo o mundo. No Brasil, o diabetes, junto com a hipertensão arterial, é responsável pela primeira causa de mortalidade e de hospitalizações.

Neste contexto, é imperativo que os governos orientem seus sistemas de saúde para lidar com os problemas educativos, de comportamento e de assistência aos pacientes. Visando o atendimento dos pacientes diabéticos em casos de acidentes violentos de trânsito quando a vítima perde a consciência, ou até mesmo num incidente de hipoglicemia, é primordial que nos atendimentos de urgência os profissionais de saúde tenham como primeira informação a condição de diabético da vítima.

Justifica-se esse projeto para que, ao ser encaminhado qualquer acidentado à rede hospitalar, a antecipação desses dados possam facilitar a vida do cidadão e dos atendentes da emergência. Também apontamos a juridicidade da propositura, tendo por base a Lei nº 12.282/2006, do estado de São Paulo, que trata de adição de informações à CNH, que teve sua constitucionalidade atestada pelo STF, como abaixo se observa:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.282/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, inócurre usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispondo a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4007, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)".

No mesmo sentido a ADI 4343/SC, que julgou caso semelhante da legislação estadual catarinense. Destacamos também a existência da lei nº 10.428, de 15 de setembro de 2016 - d.o. 15.09.16, de autoria do Deputado Coronel Taborelli, que Dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar. Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.

Cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP em 28/03/2023 (fl. 05/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-10), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 17/05/2023 (fl. 10/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 17/05/2023 a 31/05/2023 (fl. 10/verso), sendo que na data de 01/06/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 10/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica determinado os documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso, deverão conter impresso no campo Observações, mediante solicitação do titular informação sobre a condição de portador de diabetes.

§ 1º Os documentos pessoais abrangidos por esta Lei são:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - documento de identidade do tipo “RG”, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso;

II – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT;

III - carteiras de identificação profissional.

§ 2º Para a inclusão dessa informação, o portador de diabetes deverá apresentar atestado médico que comprove sua condição.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio

³ Idem, p. 936-937 (Destacamos).



da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício Sanável .

II. III Da Constitucionalidade Formal – Inexistência De Violação De Regra Quanto À Criação De Atribuições Ao Poder Executivo – Atribuições Inerentes às Atividades Da Secretaria Competente.

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legissem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição, tem insculpida em seu corpo, como finalidade, em essência, concretizar o direito de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.

Ao buscar essa proteção, a proposição **apenas aparenta criar atribuições** ao Poder Executivo, o que poderia levar à **equivocada conclusão** de inconstitucionalidade quanto à forma.

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro. Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJF
Fls. 17
2017

Contudo, o caso é de constitucionalidade formal.

Ao Legislativo foi determinada a competência para legislar e fiscalizar os outros Poderes, **em defesa da sociedade**, enquanto ao Poder Executivo coube a tarefa de administrar o Estado, com o auxílio de outros Poderes. O “auxílio” dos demais Poderes no exercício das atribuições do Poder Executivo, deve se dar, tanto no estabelecimento de diretrizes das políticas públicas, como na especificação e detalhamento, quando necessário das eventuais ações indispensáveis, *sine qua non*, aos objetivos que se pretende alcançar, não seriam concreta e efetivamente alcançados.

Não é o caso, da presente propositura, de estabelecer ações concretas, que viessem a extrapolar o que já se encontra no âmbito de atribuições e competências do Poder Executivo, através de suas Secretarias e demais órgãos.

Claramente, as atribuições especificadas na proposição, como dito, são condições sem as quais, as políticas, as diretrizes, os objetivos do Poder Executivo na área de saúde, não podem ser efetivamente alcançados.

Já no seu início, a CRFB, no art.3º, traz como objetivo fundamental da república, **promover o bem de todos** (inciso IV).

Parafraseando João Trindade Cavalcante Filho⁵, o princípio da separação de poderes, é, hoje, detentor de novas conformações, pois a função política **também** abrange a **orientação** e a **direção** da sociedade política em geral, além da determinação do interesse público, e a interpretação das finalidades do Estado pelos Poderes, sem deixar de lado a fixação de suas tarefas e a escolha dos meios, pelos quais as tarefas serão executadas. Essa tarefa/dever, exige um de forma inegável, um indissociável trabalho de atuação conjunta entre Legislativo e Executivo.

Nessa interpretação – que o autor chama de “legítima”, conclui que, se cabe ao Poder Legislativo, também formular políticas públicas, ao menos em linhas gerais, ao Poder Executivo caberia operacionalizá-las, para que, efetivamente fossem concretizados os objetivos estabelecidos pelo legislador. Afinal, que atuação efetivamente concreta seria essa, se as premissas gerais do Poder

⁵ Cavalcante Filho, João Trindade. Processo legislativo constitucional. 3. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017m pg. 64/65: “Nuno Piçarra, ao comentar as novas conformações do princípio da separação de poderes, afirma que a função política abrange a orientação e a direção da sociedade política em geral, a determinação do interesse público, a interpretação dos fins do Estado, a fixação de suas tarefas e a escolha dos meios (...) adequados para as realizar, Para exercer essa tarefa, exige-se um entrelaçamento e uma atuação conjunta entre Legislativo e Executivo, numa verdadeira conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e militares⁴².

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador. Obviamente, a dinâmica dessa interação é, como vimos, muito mais matizada, mas esse pode ser apontado como um esquema geral.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Legislativo não são nunca alcançadas por desrespeito do Poder Executivo a um mínimo de atuação coerente com os objetivos e princípios que deve seguir?

Por esses motivos, como forma de guiar o Poder Executivo no alcance e cumprimento concreto das obrigações decorrentes da Lei, é válido ao Poder Legislativo, **dentro das atribuições e estrutura já existentes** no braço competente do Poder Executivo, estabelecer o mínimo que se deve ser realizado, para garantir que a Lei alcance seus objetivos, com a mencionada efetiva concretização de direitos individuais fundamentais e objetivos da república.

A nomenclatura que venha a se dar ao estabelecido pelo Poder Legislativo, se política pública, diretrizes ou objetivos, é pouco relevante quando o que, de fato, se verifica que a norma busca a concretização efetiva de direitos, que não tem sido alcançados pelo Poder Executivo, mesmo estando em suas atribuições, competências, e, na prática, aptas de execução dentro da atual estruturação do órgão competente, sem que isso venha a resultar em violação do disposto no caput do Art. 2 da CRFB e do Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É de se registrar, que, a proposição, atendendo às regras estabelecidas na Constituição Estadual segue o **princípio da simetria** insculpido na Carta Magna, que elenca as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República e nos Estados-Membros essas competências são designadas aos Governadores, de observância obrigatória, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

O **Supremo Tribunal Federal**, em várias oportunidades, assegurou ao Poder Legislativo a possibilidade de exemplificar formas e meios pelos quais as políticas públicas poderiam ser estabelecidas pelo Legislativo de forma constitucional, mesmo não sendo essa a posição mais comum de se encontrar na interpretação das normas, quando se analisa caso semelhante ao da proposição:

A **ADI no 3.394/AM**, que teve como Relator o **Ministro Eros Grau**, declarou, pelo **Pleno, constitucional a lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade**. No julgamento, afastou-se, no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, sob o argumento de que, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Nesse caso, datado de 2008, a Corte, por oito votos a dois, declarou a constitucionalidade da norma, na parte que nos interessa⁶.

⁶ Cavalcante Filho, João Trindade. Processo legislativo constitucional. 3. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 66:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Para demonstrar a propriedade da proposição, do ponto de vista legal, transcrevem-se alguns trechos das normas que regulamentam a Saúde no Estado de Mato Grosso, cuja redação segue abaixo:

Art. 4º **O estado de saúde**, expresso em qualidade de vida, **pressupõe basicamente**:
I – condições digna de trabalho e de renda, de educação, de alimentação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, assim como o **acesso aos bens e serviços essenciais**;

IV - o **direito do indivíduo**, como **sujeito das ações e dos serviços de saúde**, a:
(Nova redação dada pela LC 283/07) (...)

m) ter **assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos** e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- 1) a sua **integridade física**;
- 2) a privacidade;
- 3) a individualidade;
- 4) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- 5) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e,
- 6) a **segurança do procedimento**.

(...)

p) **receber** do profissional adequado, **presente no local**, **auxílio imediato e oportuno** para a melhoria do conforto e bem estar;

No mesmo sentido, as regras da política de saúde do Estado de Mato Grosso estabelecidas na L.C. 22/1992:

TÍTULO II

Do Sistema Estadual de Saúde

CAPÍTULO I

Da Política de Saúde do Estado

Art. 6º As ações destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde integram a seguridade social como **expressão de um dos fundamentos do estado democrático de direito**, servindo de **suporte e condutor das medidas voltadas para o fortalecimento do município como unidade** política, administrativa e social do Estado, dotado constitucionalmente de autonomia para decidir sobre assuntos de interesse local. (destaque nosso)

Absolutamente salutar a proposição, em sua base legal, como instrumento de satisfação e alcance, pelo Poder Executivo, através das diretrizes (ou outra nomenclatura) estabelecidas pelo Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. 20
Rub. J.

II. II Da Constitucionalidade Formal – Inexistência De Violação De Regra Quanto À Criação De Despesas Ao Poder Executivo – finitude e insensível impacto orçamentário e financeiro no exercício das regras da proposição.

Contrariamente ao que costuma se considerar sobre as proposições que buscam a concretização de direitos, deveres e objetivos previstos em Lei ou Constituição, a proposição em questão, não revela efetivo ou consideravelmente sensível impacto orçamentário, econômico ou financeiro à execução das ações do Poder Executivo.

No caso da proposição em tela, a implementação das regras dentro da estrutura do Poder Executivo, está comportada pelas regras e objetivos previstos na L.C. 22/1992 (Código Estadual de Saúde), apenas trazendo atos e procedimentos que são essenciais para o efetivo e concreto alcance dos mencionados objetivos e regras da norma.

Não se verifica que a efetivação dos direitos e objetivos previstos na norma, sejam uma hipótese de criação ou aumento de despesa, pois a própria lei complementar já prevê que, ao menos em premissa, que ações práticas e efetivas serão necessárias de se implementar para alcance dos objetivos previstos.

O fato de o Poder Legislativo identificar atos mínimos para garantia do alcance da previsão normativa, que guia os atos do poder executivo, não importa, de forma alguma, em criação de despesas.

Como exemplo, considere-se que, em um cenário onde a saúde é um direito e não há médicos prestando serviço à população. Ora, se a norma que rege e determina as diretrizes de atuação do poder executivo, prevê que a saúde é um direito e ele pode e deve ser concretizado, a contratação de profissionais da saúde, ainda que advindo de norma do poder legislativo, como forma de efetivar e concretizar o direito, não pode ser vista como uma hipótese de criação de despesa, pois **essa despesa, já é premissa implícita na existência do direito à saúde.**

Não por outra razão que, o **Supremo Tribunal Federal**, em recente julgado, reconheceu a **constitucionalidade de Leis que embora criem despesas para a administração pública, não trata de sua estrutura ou dá atribuições aos seus órgãos**, nem trata de regime de servidores públicos. Confira-se as ementas dos julgados:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 2, Doc. 4): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – LEI MUNICIPAL Nº 11.568/2014, QUE ALTEROU ALGUNS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RECJR
Fls 21
Rub 8

ARTIGOS DA LEI Nº 5.493/94, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO DOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE". No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, o recorrente sustenta que o julgado violou o seguinte dispositivo constitucional: arts. 2º; 61, caput, § 1º, II. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte recorrente. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendeu que: "No caso em análise, o ato normativo impugnado implica em violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual, haja vista que a Câmara Municipal extrapolou a competência do Legislativo Municipal, interferindo diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do Poder Legislativo. Isto porque fixa adequação para os estabelecimentos a ela sujeitos e estabelece sanções pecuniárias para seu descumprimento. Tais determinações são invasivas da esfera reservada der iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A imposição de obrigação de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas aos particulares configura invasão de competência do Poder Executivo quanto ao critério de conveniência e oportunidade da ação de tais medidas, o que acarreta a incompatibilidade do aludido diploma com os princípios de independência, harmonia e separação dos poderes. A boa doutrina proclama que o Poder Legislativo não pode 'impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição' (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', Ed. Malheiros, 16ª ed., 2008, p. 619)". No entanto, o presente acórdão contraria entendimento pacificado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016) (grifo nosso). Ainda, em caso semelhante ao dos autos, o Ministro DIAS TOFFOLI, em decisão monocrática no RE 868.636, assim destacou: "Por outro lado, a questão relativa à impossibilidade de criação ou aumento de despesa somente se verificaria se se tratasse de emenda parlamentar em projeto de lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo relativo à matéria reservada à sua iniciativa. Essa limitação, contudo, não se verifica nas hipóteses não abarcadas pela iniciativa reservada, devendo o legislador, tão somente, guardar observância com as leis orçamentárias". Veja-se, por fim, importante precedente relatado pelo Eminentíssimo Decano de nossa CORTE, Ministro CELSO DE MELLO: "E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (AI 614510 AgR, Segunda Turma, DJe 22-06-2007) Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente o pedido inicial. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente.⁷

No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (...) Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.⁸

Também dando sequência ao entendimento exposto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

⁷ STF - RE: 871658 SP - SÃO PAULO 2169084-77.2014.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/04/2018, Data de Publicação: DJe-077 23/04/2018

⁸ ARE 878911 RG, Relator(a) : Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NOJF
Fls 23
Rub

CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.⁹

⁹ (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) (grifei e negritei)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inegável, portanto, a regularidade da proposição, alcançado o merecido status de **constitucionalmente formal**, eis que, como visto, não investe contra as regras relativas à criação de despesas para o Poder Executivo, em desacordo com as regras pertinentes.

II.IV - Da Regularidade Da Proposição Ante A Não Criação De Despesas – Insignificância Da Despesa A Ser Dispendida

Além disso, observa-se que a proposição visa dar concretude ao princípio da dignidade humana, princípio este um dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito, conforme estatuído no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - **a dignidade da pessoa humana;**

Ademais, quanto ao alegado vício material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário, percebe-se que ele inexistente *in casu*.

Na realidade, a Proposição vetada não gerará gastos que comprometam as finanças dos órgãos do Poder Executivo. Em situação com a ora analisada, é aplicável o disposto:

Lei Complementar Federal N.º 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...).

§ 3º **Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 25
Rub

Lei Complementar Estadual N.º 614/2019

“Art. 15 A criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - análise técnica, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de disponibilidade financeira na respectiva fonte de custeio.

(...).

§ 3º **Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**”

A Propositura não provoca impacto orçamentário-financeiro ou incorre na geração de despesa relevante.

Pelo que se nota, a pretensão da proposição não exige materiais nobres ou mão de obra especialíssima na sua elaboração, muito menos o desembolso de valor vultoso, razão pela qual a proposição deve sim, prosperar.

Assim sendo, não há razão para que a propositura observe o teor do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF quanto à apresentação do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro na realidade do Estado.

As despesas ali existentes de garantir os mencionados direitos dos cidadãos, já está entre as atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Além disso, eventuais despesas podem ser consideradas irrelevantes, uma exceção prevista no Art. 16, §3º da Lei de Responsabilidade – Lei Complementar N.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 3º **Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.** Grifos nosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Da leitura da fundamentação acima tecida, conclui-se que a proposição não incide em nenhuma irregularidade constitucional.

Assim, considerando que as atribuições já foram consignadas pela legislação mencionada e que o projeto de lei repete para implementação estadual nos mesmo termos o que está disposto nas diretrizes nacionais, não há que se falar em regularidade da proposição.

Desse modo, considerando que os Entes Federativos já possuem obrigação constitucional e infraconstitucional de assegurar o trabalho, e a vida digna, não há que se falar que o Legislativo está instituindo obrigações que geram despesas ao Poder Executivo. Razão pela qual, **sob o aspecto constitucional**, a proposição merece prosperar.

É, portanto, hipótese de não criação ou aumento de despesas pelo Poder Legislativo. Desse modo, a proposição em análise não está eivada de qualquer tipo de vício nesse sentido.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Isso porque, do ponto de vista da existência previa de regulamentação, o Supremo Tribunal Federal-STF entendeu ser a norma federal apenas autorizativa, conforme abaixo se observa:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.282/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, incorrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispondo a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo sobre direitos ou deveres



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4007, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)".

Assim, no mesmo sentido de outras legislações estaduais existentes, como por exemplo, no caso da legislação estadual catarinense o STF julgou a ADI 4343/SC que entendeu da mesma forma do caso supracitado do estado de São Paulo, sendo a Lei Federal uma legislação autorizativa para os Estados Membros. Além disso, destacamos também a existência de lei semelhante em nosso Estado a Lei nº 10.428, de 15 de setembro de 2016, de autoria do Deputado Coronel Taborelli, que “Dispõe sobre a anotação do grupo sanguíneo e do fator RH, em caráter facultativo, nas carteiras de identidade civil expedidas no Estado de Mato Grosso”.

Portanto, a **Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995**, traz em seu corpo o direito de inclusão em documentos oficiais, a pedido do titular, com informações sobre condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde e ou salvar a vida do titular:

Art. 1º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

1. Carteira Nacional de Habilitação;
2. Título de Eleitor;
3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
5. Certificado Militar.

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Art. 3º Dispor-se-á, na regulamentação desta lei, sobre o modelo de Cédula de Identidade a ser adotado, bem como sobre os dísticos admissíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A presidência da república, ao regulamentar a legislação pelo **decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022**, dispõe em seu **Art. 14, §2º, III**:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 14. O titular poderá requerer a inclusão das informações constantes dos documentos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, na Carteira de Identidade em formato digital.

(...)

§ 2º O titular poderá requerer a inclusão das seguintes informações na Carteira de Identidade:

(...)

III - condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Assim, a proposição alcança as condições necessárias para que lhe sejam reconhecidos os predicados de **juridicidade**, conforme exigido pelo RIALMT.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno/RIALMT.

Em face de todo o exposto, vislumbramos que a propositura é constitucional que não caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 694/2023, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 12 de 09 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. 29
Rub. [Signature]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 694/2023 – Parecer Relator
Reunião da Comissão em 12 / 08 / 2023
Presidente: Deputado (a) [Signature]
Relator (a): Deputado (a) [Signature]

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 694/2023, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]